



# Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (14) 343-1144  
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

## LEI MUNICIPAL Nº 155 / 2.000

**“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes”.**

**JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO**, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 a 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 9.533, de 10 de Dezembro de 1.997.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado levando-se em consideração a fórmula estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 9.533/97.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais do que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo federal.

**ARTIGO 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no Município de, no mínimo 02 anos.
- V - comprovante de residência e certidão de nascimento.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computadas para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros que compõem a família, inclusive os valores concedidos à pessoa que já usufrua de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

PREF  
Registra  
Publicac  
Prefeit  
Canit



# Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (14) 343-1144  
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

§ 4º - As informações declaradas na inscrição serão sujeitas à averiguações pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**ARTIGO 3º** - As inscrições para o programa serão realizadas no prédio da Prefeitura Municipal, no Departamento da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os documentos previstos no Art. 2º desta Lei.

**ARTIGO 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**ARTIGO 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**ARTIGO 6º** - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

**ARTIGO 7º** - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

**ARTIGO 8º** - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada no orçamento vigente, através da abertura de Crédito Especial.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

**ARTIGO 9º** - Fica autorizado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do programa deste município.

PRI

4



# Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (14) 343-1144  
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

**ARTIGO 10** – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

**ARTIGO 11** - À Secretaria Municipal de Educação compete à elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**ARTIGO 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 14** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 142/99.

Registra-se e Publica-se.

P.M.Canitar, 07 de Junho de 2000.

José Bernardo de Mendonça Sobrinho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL  
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº  
014, fls. 06, Livro nº 01.  
Publicado por afixação na Câmara  
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.  
Canitar, 07 / 06 / 00.